



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S.Exª Ministra dos Recursos Minerais, de 3 de Janeiro de 2007, foi atribuída à Rovuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1565L, válida até 3 de Janeiro de 2012, para chumbo, cobre, níquel, ouro, platina e zinco, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 4' 0.00"	38° 52' 30.00"
2	12° 4' 0.00"	38° 50' 45.00"
3	12° 3' 0.00"	38° 50' 45.00"
4	12° 3' 0.00"	38° 49' 0.00"
5	12° 2' 0.00"	38° 49' 0.00"
6	12° 2' 0.00"	38° 50' 45.00"
7	12° 2' 30.00"	38° 50' 45.00"
8	12° 2' 30.00"	38° 52' 45.00"
9	12° 1' 15.00"	38° 52' 45.00"
10	12° 1' 15.00"	38° 54' 15.00"
11	12° 3' 0.00"	38° 54' 15.00"
12	12° 3' 0.00"	38° 55' 30.00"
13	12° 2' 0.00"	38° 55' 30.00"
14	12° 2' 0.00"	38° 57' 30.00"
15	12° 1' 30.00"	38° 57' 30.00"
16	12° 1' 30.00"	38° 56' 15.00"
17	12° 0' 30.00"	38° 56' 15.00"
18	12° 0' 30.00"	38° 55' 30.00"
19	11° 59' 30.00"	38° 55' 30.00"
20	11° 59' 30.00"	38° 55' 0.00"
21	11° 58' 0.00"	38° 55' 0.00"
22	11° 58' 0.00"	38° 56' 30.00"
23	11° 57' 15.00"	38° 56' 30.00"
24	11° 57' 15.00"	38° 57' 30.00"
25	11° 59' 0.00"	38° 57' 30.00"
26	11° 59' 0.00"	38° 57' 0.00"

Vértices	Latitude	Longitude
27	12° 0' 30.00"	38° 57' 0.00"
28	12° 0' 30.00"	38° 58' 0.00"
29	12° 1' 45.00"	38° 58' 0.00"
30	12° 1' 45.00"	39° 0' 0.00"
31	12° 3' 0.00"	39° 0' 0.00"
32	12° 3' 0.00"	38° 59' 15.00"
33	12° 3' 30.00"	38° 59' 15.00"
34	12° 3' 30.00"	38° 59' 0.00"
35	12° 6' 45.00"	38° 59' 0.00"
36	12° 6' 45.00"	38° 56' 15.00"
37	12° 8' 0.00"	38° 56' 15.00"
38	12° 8' 0.00"	38° 55' 15.00"
39	12° 9' 30.00"	38° 55' 15.00"
40	12° 9' 30.00"	38° 56' 15.00"
41	12° 11' 30.00"	38° 56' 15.00"
42	12° 11' 30.00"	38° 51' 0.00"
43	12° 12' 0.00"	38° 51' 0.00"
44	12° 12' 0.00"	38° 49' 30.00"
45	12° 11' 15.00"	38° 49' 30.00"
46	12° 11' 15.00"	38° 50' 15.00"
47	12° 10' 0.00"	38° 50' 15.00"
48	12° 10' 0.00"	38° 51' 0.00"
49	12° 9' 30.00"	38° 51' 0.00"
50	12° 9' 30.00"	38° 52' 0.00"
51	12° 9' 0.00"	38° 52' 0.00"
52	12° 9' 0.00"	38° 52' 30.00"
53	12° 8' 15.00"	38° 52' 30.00"
54	12° 8' 15.00"	38° 53' 0.00"
55	12° 7' 15.00"	38° 53' 0.00"
56	12° 7' 15.00"	38° 54' 0.00"
57	12° 6' 30.00"	38° 54' 0.00"
58	12° 6' 30.00"	38° 55' 15.00"
59	12° 6' 0.00"	38° 55' 15.00"
60	12° 6' 0.00"	38° 55' 30.00"
61	12° 5' 15.00"	38° 55' 30.00"
62	12° 5' 15.00"	38° 56' 0.00"
63	12° 4' 30.00"	38° 56' 0.00"
64	12° 4' 30.00"	38° 57' 0.00"
65	12° 4' 0.00"	38° 57' 0.00"
66	12° 4' 0.00"	38° 58' 0.00"
67	12° 3' 0.00"	38° 58' 0.00"
68	12° 3' 0.00"	38° 56' 45.00"
69	12° 3' 30.00"	38° 56' 45.00"
70	12° 3' 30.00"	38° 55' 45.00"
71	12° 4' 15.00"	38° 55' 45.00"
72	12° 4' 15.00"	38° 55' 0.00"
73	12° 5' 0.00"	38° 55' 0.00"
74	12° 5' 0.00"	38° 54' 45.00"
75	12° 5' 15.00"	38° 54' 45.00"
76	12° 5' 15.00"	38° 53' 30.00"
77	12° 4' 30.00"	38° 53' 30.00"
78	12° 4' 30.00"	38° 52' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Janeiro de 2007. —
A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos nacionais em representação da Associação para o Desenvolvimento Comunitário (Manguana), requereu ao governador da província o reconhecimento jurídico, juntando os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente

permissíveis, que o acto da sua constituição e estatutos da mesma, cumprem com as formalidades e requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 5 da Lei nº 8/91 de 18 de Junho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento Comunitário (Manguana), com sede na cidade de Quelimane e Delegação em Namacata, província da Zambézia.

Governo da Província da Zambézia, em Quelimane, 8 de Setembro de 2005. — O Governador da Província, *Carvalho Muária*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Soumare Import e Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e uma a folhas cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ali Soumare e Assia Hirgi Meggi uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A empresa Soumare Import & Export, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contado a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede, nesta cidade de Maputo, sem prejuízo de, por deliberação dos sócios, abrir sucursais ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Gráfica;
- b) Serigrafia;
- c) Publicidade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais subsidiárias da actividade principal em que os sócios acordem, desde que permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares, aumento do capital, cessão, lucros e distribuição de resultados e amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte e cinco mil meticais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens, correspondente a duas quotas desiguais nomeadamente:

- a) Ali Soumare, a quota de vinte e três mil e setecentos e cinquenta meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Assia Hirgi Meggi a quota de mil e duzentos e cinquenta meticais, equivalente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Sessão das quotas

A sessão de quotas é livre entre os sócios, mas a terceiros depende do consentimento que goza do direito de preferência na aquisição das quotas a ceder, direito esse que se não for exercido, permanecerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Qualquer dos sócios pode fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e condições de reembolso que virem a ser acordados pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Aumento do capital

Só é permitido o aumento do capital social na proporção dos dividendos a que couber a cada um dos sócios.

ARTIGO NONO

Distribuição dos lucros

Um) Anualmente e até o final do trimestre seguinte, será encerrado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo da reserva legal, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Da amortização da quota

A quota fica amortizada quando o sócio:

- a) Ceder ou alienar, ou qualquer modo de comprometer a sua quota, ou fundo da sociedade;
- b) Contrair empréstimos, dando garantia obrigacional a quota;
- c) No caso de falecimento ou interdição do sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representantes da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Da assembleia geral

Um) Assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) Assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, passam desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado gerente com dispensa de caução.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se termos previstos na lei.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Empresa Moçambicana de Investimentos em Infra-estruturas, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e cinco a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ernesto Samussone Nhavotso, António Madeira Júnior e Cláudio Incecchi uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e espécie)

É constituída, nos termos destes estatutos e da lei, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Empresa Moçambicana de Investimentos em Infra-estruturas, SA, abreviadamente designada EMII, SA.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil quinhentos e quarenta e nove, podendo abrir e/ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro e, bem assim, transferir a sua sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Investimentos em infra-estruturas sociais;
- b) Comercialização de águas em alta aos operadores;

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social e aumentos)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco milhões de metcais e dividido em cem acções com o valor nominal de duzentos e cinquenta mil metcais cada uma.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, que igualmente fixará os termos e condições da emissão, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

(Acções e títulos)

Um) Todas as acções são ao portador e livremente transmissíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídos por certificados consolidados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicitar.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição de acções próprias)

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer deliberação do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Do sistema orgânico

São órgãos da EMII, SARL, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas

deliberações, quando tomadas nos termos dos estatutos e da lei, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito a voto não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Tem direito a voto o accionista que seja titular pelo menos de uma acção.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Haverá reuniões ordinárias e extraordinárias da assembleia geral

Dois) As extraordinárias serão convocadas sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Local da reunião)

A assembleia reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos accionistas)

O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto ou detentor de procuração, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até ao momento de dar início à reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos vinte e um dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assistir os termos da abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a documentação e expediente relativos a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnem, pelo menos, quarenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Quer relativamente aos votos correspondentes a totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na assembleia geral, não haverá limitação ao número de votos de cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

Cinco) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de qualquer formalidades, nomeadamente a sua aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Interrupção de reunião)

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar mas não seja possível por inadequação do local designado, ou por outro motivo depois de iniciados os trabalhos, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e enunciados pelo presidente da mesa sem que tenha de observar qualquer outra forma de publicação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, accionistas ou não conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) A duração do mandato dos membros do conselho de administração é de quatro anos, podendo ser reeleitos várias vezes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que convocado pelo seu presidente para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada mês, por convocação oral ou escrita do Presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente deve convocar o conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Três) O conselho reúne-se, regra geral, na sede social, mas pode, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Quatro) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por um outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de metade dos seus membros.

Seis) O conselho de administração só pode deliberar quando estiver presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Sete) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que seja exigida maioria qualificada.

Oito) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos do número três do artigo décimo oitavo;
- b) A designação do director, bem como a determinação das suas funções;
- c) Qualquer alteração as obrigações negociadas pela sociedade com as comunidades locais dentro e próximo do terreno concedido a sociedade para a exploração e desenvolvimento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de dirigir as actividades quotidianas e representá-la em júízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras representações sociais e deslocará a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma outros bens mobiliários até ao valor limite de cinquenta mil dólares norte-americanos;
- c) Adquirir bens mobiliários e, com o parecer favorável do conselho fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessária, até ao valor de cem mil dólares

norte-americanos, designadamente, contraíndo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;

- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de facturas e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais,
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentes impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até a próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, não reservadas a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais tempos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A gestão diária da sociedade é conferida a um director-geral, que será um trabalhador da sociedade.

Dois) Caberá ao conselho de administração a designação do director-geral e a determinação das suas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de mandatário com poderes gerais de gerência;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do conselho de administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de gerência, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal

composto por três membros efectivos ou a firma de auditores profissionais conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Periodicidade e formalidades das reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o Presidente o convoque, oralmente ou por escrito e sem dependência de qualquer prévio aviso, por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do conselho fiscal ou do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do conselho fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o Presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não têm direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Eleição dos corpos sociais)

Um) Os membros dos conselhos de administração e fiscal, assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos conselhos de administração e fiscal e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contados a partir das suas tomadas de posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções de posse dos novos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que o interesse da sociedade o aconselhe ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Pessoas colectivas)

Um) Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada, no exercício do cargo, pela pessoa física que para o efeito tiver sido nomeada por carta ou fax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais do que uma pessoa para a representar, relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Remunerações dos corpos sociais)

Os membros dos conselhos de administração e fiscal e da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo a assembleia geral fixar as remunerações respectivas e a periodicidade das mesmas, podendo delegar essas atribuições numa comissão constituída por três membros eleitos para o efeito, de três em três anos.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada ano financeiro, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos pela lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das competências gerais mencionadas nos diferentes números do artigo centésimo trigésimo quarto

daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Firma de auditores profissionais)

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do número um do artigo vigésimo primeiro, confira a fiscalização dos negócios sociais a uma firma de auditores profissionais.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

E.R.R — Empresa de Reabilitação e Reparação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e setenta e três a folhas cento e setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade, em epígrafe, o aumento do capital social, e alteração parcial do pacto social da sociedade, em que os sócios elevam o capital social de trinta mil meticais para quinhentos mil meticais, tendo sido o valor de aumento de quatrocentos e setenta mil meticais, efectuado na proporção das quotas, a saber:

- a) A sócia Júlia Ernesto Mascarenhas Abrantes, com duzentos e oitenta e dois mil meticais;
- b) O sócio António Marques Abrantes, com noventa e quatro mil meticais;
- c) O sócio Paulo Alexandre Soares Marques, com noventa e quatro mil meticais.

Que o aumento consistirá na incorporação no capital social da sociedade de duas viaturas a saber:

- Kia 2,7 MLI-53-74- USD 11000, equivalente duzentos e sessenta e quatro mil meticais;
- Kia Picanto MLY-12-02 USD 13200, equivalente a trezentos e trinta e um mil e duzentos meticais.

Que em consequência do referido aumento do capital social, e alteração do pacto social é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a nova seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quinhentos mil meticais, dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Júlia Ernesto Mascarenhas Abrantes;
- b) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio António Marques Abrantes;
- c) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Alexandre Soares Marques.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Jangamo Beach, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e seis, lavrada de folhas três a folhas sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu, na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e alteração do pacto social, em que o sócio Gert Johannes Henderick Van Der Merwe cede a totalidade da sua quota de quarenta por cento, totalizando duzentos e trinta e dois mil e quinhentos randes, equivalentes a quinhentos e oito milhões de meticais a favor de Fine Asset Investments 50 (Pty) Ltd.

Que, em consequência da cessão de quotas, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital da companhia é de quinhentos e oitenta mil randes sul-

africanos, dividido em três quotas como se segue, equivalentes a um bilião, trezentos e noventa e dois milhões de meticais, conforme abaixo distribuído:

Johan Gilfillan retém a quota equivalente a quarenta por cento, sendo a mesma distribuída em:

Equipamento cobrindo duzentos e vinte e cinco mil randes sul-africanos, equivalentes a quinhentos e quarenta milhões de meticais, considerada trinta e nove por cento da quota correspondente;

E sete mil e quinhentos randes sul-africanos, equivalentes a dezoito milhões de meticais em dinheiro, considerada um por cento da quota correspondente;

Fine Asset Investments 50 (Pty) Ltd., retém a quota de quarenta por cento, totalizando duzentos e trinta e dois mil e quinhentos randes, equivalentes a quinhentos e oito milhões de meticais distribuídos em:

Equipamento cobrindo duzentos e vinte e cinco mil randes sul-africanos, equivalentes a quinhentos e quarenta milhões de meticais, considerada trinta e nove por cento da quota correspondente;

Dinheiro cobrindo o montante de sete mil e quinhentos randes sul-africanos, equivalentes a dezoito milhões de meticais, considerada um por cento da quota correspondente.

Tshitandane Moçambique, Limitada, retém a quota de vinte por cento, totalizando cento e dezasseis mil randes sul-africanos, equivalentes a duzentos e setenta e seis milhões de meticais, sendo a mesma distribuída em:

Equipamento cobrindo o montante de cento e dez mil randes sul-africanos, equivalentes a duzentos e sessenta e quatro milhões de meticais, considerada dezassete por cento da quota correspondente;

Dinheiro cobrindo o montante de cinco mil randes sul-africanos, equivalentes a doze milhões de meticais, consideradas três por cento da quota correspondente.

Quatro ponto zero dois) O capital da Companhia está integralmente realizado na forma de mercadorias, despesas de exploração, direitos e dinheiro.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior da referida sociedade.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Rushtail Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e seis, lavrada de folhas noventa e nove a cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre; Rushtail 28 Moçambique, Limitada e Rosa Maria dos Santos Marques Ribeiro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Rushtail Construções, Limitada, com sede na Avenida da Angola, número dois mil novecentos e noventa e três, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Rushtail Construções, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Angola, número dois mil novecentos e noventa e três.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de construção civil, incluindo importação e exportação de bens e equipamentos, relacionados com a actividade de construção civil.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais da nova família e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais da nova família, correspondendo a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Rushtail 28 Moçambique, Limitada, outra no valor nominal de vinte e cinco mil meticais da nova família, correspondendo a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Rosa Maria dos Santos Marques Ribeiro.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas, em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;

c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;

d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.

f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal.

Cinco) No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinco por cento do capital, mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao

presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família, do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um gerente.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes o senhor João Paulo dos Santos Ribeiro e Rosa Maria dos Santos Marques Ribeiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Nova Lua do Mar, Limitada

No dia quatro de Janeiro de dois mil e sete, nesta cidade e na Conservatória dos Registos de Inhambane, perante mim Carimo Sarahauque Noque, técnico superior N2 e conservador dos registos, com funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro - Hermanus Phillippus Grobler, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 422988797, emitido pelo Departamento do Interior da África do Sul, no dia vinte e sete de Março de dois mil.

Segundo - Vernon John Fox, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 417624945, emitido na África do Sul, no dia sete de Junho de mil novecentos noventa e nove.

Terceiro - Johannes Adam Jacobs, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 420255710, emitido na África do Sul, no dia seis de Outubro de mil novecentos noventa e nove.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nova Lua do Mar, Limitada, com sede em Závora, distrito de Inharrime, província de Inhambane, com capital social de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Hermanus Phillippus Grobler, com trinta e quatro por cento do capital social;

b) Vernon John Fox, com trinta e três por cento do capital social;

c) Johannes Adam Jacobs, com trinta e três por cento do capital social.

A sociedade tem por objecto:

a) A prática de actividades turísticas, pesca desportiva, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos;

b) Construção de casas privadas, hoteleira, restaurante e bar, comércio e outras actividades desde que devidamente autorizadas;

c) Importação e exportação.

Um) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de sociedades ou associar-se a outras empresas.

Dois) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio Hermanus Phillippus Grobler, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Hermanus Phillippus Grobler, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

Que a referida sociedade reger-se-á dos artigos constantes do documento complementar elaborado pelo outorgantes nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura.

Assim o disseram e outorgaram.

Arquivo: Estatuto, certidão negativa e talão de depósito da conta aberta em nome da sociedade.

Esta escritura foi lida em voz alta perante os outorgantes e explicado o seu conteúdo com advertência de no prazo de trinta dias proceder o registo dos mesmos na competente conservatória, que acharam conforme e vão assinar comigo o conservador.

(Assinados) — *Ilegível*

ESTATUTO

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Nova Lua do Mar, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na praia de Závora, distrito de Inharrime, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, de importações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

a) A prática de actividades turísticas, para pesca desportiva, recreio, mergulho e o exercício de desportos náuticos;

b) Construção de casas privadas, hoteleira, restaurante e bar, comércio e outras actividades desde que devidamente autorizadas;

c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas pertencentes aos sócios:

a) Hermanus Phillippus Grobler, casado, natural e residente na África do Sul, com trinta e quatro por cento do capital social;

b) Vernon John Fox, casado, natural e residente na África do Sul, com trinta e três por cento do capital social;

c) Johannes Adam Jacobs, casado, natural e residente na África do Sul, com trinta e três por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral. À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade, é exercida pelo sócio Hermanus Phillippus Grobler, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Hermanus Phillippus Grobler, podendo delegar um dos sócios caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, quatro de Janeiro de dois mil e sete. — O Conservador, *Ilegível*.

Chasse Et Peche Mozambique, Limitada

Documento complementar nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado e que faz parte integrante da presente escritura pública outorgada de folhas vinte e três a folhas vinte e cinco do livro cento e setenta e seis barra A da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Chasse Et Peche Mozambique, Limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Ponte número trinta e dois, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Exploração de actividades de caça desportiva e ou conservação da fauna bravia;
- Exploração de pesca desportiva, incluindo mergulho e actividades conexas;
- Exploração de actividades de ecoturísticas;
- Exploração de actividades de hotelaria e alojamento.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou turísticas conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de trinta mil metcais da nova família, dividido pelos sócios na seguinte proporção:

- Rui Albert Autun, sessenta por cento do capital social, equivalente a dezoito mil metcais da nova família;
- Roberto Ludovico Camilo de Figueiredo, com quarenta por cento do capital social, equivalente a doze mil metcais da nova família.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Três) Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Quatro) Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até

ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo primeiro. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Parágrafo primeiro. A sociedade, goza sempre, de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não o quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade;
- Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrém, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

CAPÍTULO III

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da direcção

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente, a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo seu Presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de trinta dias por fax, correio electrónico ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esses fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de

gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;

- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

- c) Os actos de mero expediente poderão se assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A fiscalização dos actos do conselho de gerência compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como, a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento

- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas, por um gerente ou por quem o substitua nessa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Associação dos Empreiteiros da Província do Maputo AEPM

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Março de dois mil e seis, exarada de folhas vinte e quarto a folhas quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número setenta e três B, da conservatória a cargo de Relina Joaquim

Chipanga Mahocha, conservadora, foi constituída uma Associação que regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e natureza

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A Associação dos Empreiteiros da Província de Maputo, (designação AEPM por definir) também designada por sigla de AEPM é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos dotado de personalidade jurídica e de autonomia Administrativa, Financeira e patrimonial e é constituída pelos Empreiteiros da Província do Maputo;

Dois) A AEPM rege-se pelo disposto na legislação aplicável no País pelas normas a que ficar vinculada pela sua filiação na Federação Moçambicana de Empreiteiros (designação por definir), pelos presentes estatutos, seus regulamentos e deliberações aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A AEPM é de âmbito provincial e tem sua sede provisória na província de Maputo – cidade da Matola.

Dois) A AEPM pode transferir a sede para qualquer outro local do território provincial, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A AEPM poderá estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto de território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A AEPM é constituída por tempo indeterminado, com início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectos sociais

Constituem fins sociais da AEPM:

- a) Promover a participação dos associados no desenvolvimento de actividades de carácter económico, técnico, indústria associativo e cultural.
- b) Defender os interesses da industria nacional e coordenar os interesses comuns dos associados;
- c) Contribuir para melhoria da situação dos associados apresentado-lhes necessária assistência técnica, promovendo a formação dos seus trabalhadores e melhoria das suas condições de trabalho;
- d) Proporcionar a prestação de informações aos associados sobre os usos da praça e outros de forma a facilitar a sua actividade;

e) Participar nos assuntos pertinentes que lhe sejam colocados pelos associados bem como apoiar na superação de problemas relativos a sua actividade nas áreas legais jurídica e técnica administrativa;

f) Promover a colabaração com instituições privadas ou públicas em todos os aspectos que tenham relação com os seus objectivos e actividades, de forma a facilitar a actividade da AEPM e dos seus associados.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO QUINTO

Qualidade dos associados

Podem ser associados da AEPM todas pessoas singulares ou colectivas nacionais e estrangeiras, organizadas empresarialmente com sede e actividade principal em Moçambique e que preencham os requisitos nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Categoria dos associados

Um) A AEPM tem duas categorias de sócios, efectivos e honorários.

- a) São sócios efectivos que pretendem usufruir dos beneficios que a AEPM se propoe conceder nos termos deste estatutos seus regulamentos;
- b) São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas que em virtude de excepcionais serviços prestados à AEPM se torne credores de tal distinção.

Dois) A qualidade de sócio honorário só pode ser atribuída pela Assembleia Geral, sob propostas do Conselho de Direcção ou da maioria dos sócios efectivos.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão de associados

Um) A admissão de sócios exceptuando-se os honorários, é solicitada ao Conselho de Direcção por proposta assinada pelo interessado e por um associado efectivo, na qualidade de proponente, desde que este esteja em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Da proposta deverá constar em anexo, sob forma de cópias autenticadas o alvará, as certidões de candidatos tanto se trata de pessoas singulares como colectiva.

Três) A proposta será analisada e votada na primeira reunião do Conselho de Direcção que se realize imediatamente a seguir á candidatura;

Quatro) A deliberação do Conselho de Direcção sobre admissão ou rejeição da proposta, deverá ser comunicada por escrito ao candidato, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) O sócio honorário sera eleito pela Assembleia Geral, por maioria absoluta dos votos, mediante proposta fundamentada do Conselho de Direcção ou de pelo menos dez dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

Seis) O candidato admitido entrará no gozo dos seus direitos de associado imediatamente após a comunicação da aprovação da sua proposta, desde que satisfaça o pagamento dos encargos iniciais, jóias, quotas mensais e carteira de Identificação entre outras estabelecidas nos presentes estatutos e seus regulamentos.

Sete) No prazo máximo de dez dias para a cidade capital da província, trinta dias para as restantes, contados a partir da data de recepção da comunicação da aprovação da proposta de admissão, deverá o associado pagar as contribuições sob pena de se cancelar a respectiva inscrição.

Oito) O candidato a sócio efectivo cuja proposta tenha sido rejeitada poderá solicitar ao Conselho de Direcção e revisão da decisão, mediante a fundamentação de pedido.

Nove) A recusa final de admisão por parte do Conselho de Direcção é possível de recuso para a Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos associados

Constituem, entre outros, direitos dos associados:

- a) Propor associados e exonerar-se nos termos estatutários e regulamentares, após a liquidação de todas as suas dívidas para com a AEPM, sem prejuízo da responsabilidade que lhe couber em operações anteriores á sua exoneração;
- b) Fazer uso em condições a regulamentar, dos serviços e beneficios prestados pela AEPM;
- c) Tomar parte nas Assembleias Gerais e nelas discutir e votar desde que esteja no gozo dos seus direitos;
- d) Fazer-se representar por mandatário ou por um outro associado nas sessões da Assembleia Geral. Cada associado não pode, no entanto, representar mais do que dois associados;
- e) Propor por escrito à Assembleia Geral as providências julgadas úteis, praticáveis ou convenientes ao desenvolvimento e prestígio dos empreiteiros moçambicanos;
- f) Propor por escrito á Assembleia Geral alterações aos presentes estatutos e seus regulamentos;
- g) Requerer, em harmonia com as disposições dos presentes estatutos, a convocação de sessões extraordinária da Assembleia Geral;
- h) Ser eleito ou designado para provimento dos diferentes cargos associativos, assim como para

exercer funções que nos termos destes estatutos e seus regulamentos lhe sejam determinados;

- i) Recusar a sua nomeação para os corpos sociais, quando por circunstâncias atendíveis e provadas não possa ou não deve aceitá-las;
- j) Examinar os livros, escrituração e registos da AEPM nos prazos estabelecidos para esses fins;
- l) Receber gratuitamente os relatórios anuais de demais publicação da AEPM;
- m) Dirigir as autoridades competentes por intermédio da AEPM reclamações e petições contra actos ou factos lesivos dos seus direitos ou interesses;
- n) Reclamar à Assembleia Geral as penalidades que lhe sejam impostas pelo Conselho de Direcção;
- o) Qualquer outro direito que venha a ser definido nos termos destes estatutos, dos seus regulamentos ou das deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Perca de direitos

Um) O associado demitido perde todos os direitos, devendo ser feita por ela a liquidação completa de contas nos termos estatutários e regulamentares.

Dois) O associado que seja devedor de três ou mais quotas mensais, ou que não satisfaça no prazo que lhe for indicado quaisquer outros compromissos com a AEPM, não poderá exercer o direito de voto nem pode ser eleito ou designado para cargos associativos.

Três) O associado que for devedor das quotas por mais de um ano sera demitido da AEPM.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres dos associados

São deveres dos associados, nomeadamente:

- a) Pagar pontualmente a jóia, as quotas mensais e as despesas de inscrição;
- b) Exercer como zelo, dedicação e assiduidade, os cargos para que for eleito ou designado;
- c) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições estatutárias e regulamentares;
- d) Participar na Assembleia Geral;
- e) Acatar decisões e deliberações legítimas do Conselho de Direcção e da Assembleia Geral, respectivamente, bem como as determinações destes estatutos e seus regulamentos;
- f) Definir bom nome e o prestígio da AEPM;
- g) Participar por escrito aos órgãos administrativos da AEPM quaisquer informações de que tiver conhecimento, especialmente quando elas

afectam a responsabilidade colectiva da AEPM ou ponham em risco os interesses dos associados;

- h) Informar, por escrito, ao Conselho de Direcção a mudança de domicílio, das actividades da razão social e de qualquer outras alterações ao pacto social no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de alteração;
- i) Contribuir para elaboração de estatísticas ou relatórios bem como para actualização do cadastro da AEPM, fornecendo os dados necessários para tal fim;
- j) Zelar pela conservação do património da AEPM.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Penalidades e procedimentos

Um) Aos associados que faltem ao cumprimento dos seus deveres poderão ser aplicados as seguintes penalidades:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão dos direitos sociais;
- c) Demissão.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção a aplicação das penas de repreensão dos direitos sociais. A pena da demissão é da competência da Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada do Conselho de Direcção em processo devidamente organizado.

Três) Nenhuma pena poderá ser aplicada sem prévia audição do visado sob pena de nulidade, sendo-lhe sempre reconhecido o direito de defesa por escrito.

Quatro) Das decisões do Conselho de Direcção, em material de repreensão e suspensão cabe recurso à Assembleia Geral a interpor pelo associado no prazo de dez dias contados a partir da data em que o associado toma conhecimento da decisão, por carta dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Cinco) O associado suspenso ou demitido não fica isento de pagamento de contas e outras obrigações encargos para com a tesouraria da AEPM, vencidos a data da suspensão ou demissão.

Seis) Os procedimentos e o regime disciplinar da AEPM serão objecto do regulamento específico sujeito a aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Readmissão dos associados

Um) A readmissão do associado excluindo com nova inscrição, depende igualmente da deliberação do Conselho de Direcção.

Dois) No caso de falência declarada casual ou se o associado for judicialmente reabilitado, será readmitida por petição fundamentada dirigida ao Conselho de Direcção.

Três) Sendo o motivo de demissão da alínea três do artigo décimo primeiro, competirá ao

Conselho de Direcção autorizar a readmissão do associado desde que este liquide antes todos os seus débitos para com a AEPM.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) São órgãos sociais da AEPM, cujo associados poderão ser eleitos em escrutínio secreto.

- a) Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos da AEPM regem-se no seu funcionamento pelo presente estatuto e pelos respectivos regimentos, que por eles podem ser proposto e aprovados em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Elegibilidade

Só podem ser eleitos para os órgãos da AEPM pessoas que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Terem nacionalidade Moçambicana;
- b) Serem maiores de dezoito anos;
- c) Não sofrem de incapacidade civil ou inabilitação;
- d) Não terem sido definitivamente condenados por crimes ou crime de delito comum punível com pena maior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleições e escrutínio

Um) Os candidatos a apresentar o sulfrágio geral para cargos elegíveis dos órgãos sociais serão propostos pelos agrupamentos divisórios dos associados efectivos através da lista:

- a) Para efeitos do disposto deste artigo, a lista de associados efectivos candidatos será entregue ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência de quarenta e oito horas;
- b) Os elementos a propor por cada grupo divisionário serão indicados na lista referida na alínea a) do número um deste artigo, pelo associados efectivos competentes desse mesmo grupo;
- c) Esta lista deverá ser feita na votação sempre que não seja estabelecido acordo entre os intervenientes na reunião;
- d) Em cada grupo divisionário, os associados efectivos devem observar o critério de assegurar a maior representação possível em todos os diferentes órgãos sociais.

Dois) A eleição dos corpos sociais e a votação para a suspensão ou revogação de mandatos far-se-ão por escrutínio secreto, cabendo um voto a cada associado.

Três) Em casos de empate em eleições, proceder-se-á o novo escrutínio, sendo votados apenas os nomes cujo sufrágio cumpram desempate.

Quatro) Verificando-se novo empate, recorre-se-á ao voto qualificado para efeitos de desempate.

Cinco) Após o apuramento final, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral proclamará os eleitos para os respectivos órgãos sociais, indicando a data e a hora do seu empossamento nos respectivos cargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os membros dos órgãos Sociais tomarão posse no prazo máximo de quinze dias após a eleição.

Dois) A posse dos cargos sociais será dada pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral e os corpos sociais cessantes ou demissionários continuarão no exercício das suas funções até que seja conferido posse aos seus substitutos.

Três) As sessões de tomada de posse assistirão os cessantes e os novos a empossar, cabendo os primeiros fazer entrega aos segundos dos valores da escrituração e da documentação da AEPM, no prazo definido pelo presidente da mesa da Assembleia Geral.

Quatro) As responsabilidades e obrigações dos cessantes só terminaram quando, em acta de sessão conjunta, se declarem terem aquelas sido assumidas pelos novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Ética de exercício de funções

Um) Os membros dos órgãos sociais devem exercer os seus cargos com zelo e assiduidade, não podendo faltar, sem motivo justificado a mais de três reuniões consecutivas ou a seis alternadas.

Dois) Cumpre ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral apreciar a justificação das faltas caso o presidente do órgão respectivo e a tenha rejeitado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Mandato

Um) A representação do associado nos órgãos AEPM far-se-á pelos representantes legítimos das empresas.

Dois) Os mandatos conferidos pela Assembleia Geral são trienais e revogáveis por deliberação deste órgão.

Três) É permitida a reeleição mas não por mais de dois mandatos consecutivos.

Quatro) Nenhum associado poderá ocupar provisoriamente mais do que um cargo nem estar representado em mais do que um órgão colectivo.

Cinco) Os cargos sociais serão exercidos com ou sem remuneração conforme for decidido em Assembleia Geral, sem prejuízos do pagamento das despesas de deslocação e de representação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Renúncia do Mandato

Um) Perderão o mandato os membros dos órgãos da AEPM que injustificadamente, faltarem a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, ou que não cumprirem com as obrigações decorrentes dos presentes estatutos e seus regulamentos.

Dois) Compete ao presidente do respectivo órgão apreciar o decidir sobre a justificação apresentada e dar conhecimento ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral quando for atingido o número de faltas que impliquem a perda do mandato.

Três) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral declarar a perda de mandato efectuado as comunicações que se mostrarem necessárias.

ARTIGO VIGÉSIMO

Renúncia do Madato

Um) Os membros da AEPM poderão renunciar ao mandato desde que invoquem motivo relevante.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral receber a renúncia de qualquer membro dos órgãos da AEPM, efectuando as comunicações que se mostrarem necessários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vacatura

Um) No caso de vacatura do lugar de presidente de qualquer órgão, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente pela ordem que estiver definida no caso de haver mais do que um vice-presidente.

Dois) Quando se trata de vacatura de qualquer outro órgão, será chamado a actividade o membro suplente, por ordem de procedência da sua colocação na lista.

Três) No caso de se esgotar o número de suplentes para preenchimento de vagas e o cargo ficar sem quórum, proceder-se-á a nova eleição no prazo máximo de trinta dias ficando esta decisão por formalizar na primeira Assembleia Geral que se realizar.

Quatro) Os membros de órgãos eleitos nos termos do número anterior, completarão o mandato dos que substituírem.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Assembleia Geral

Na Assembleia Geral residem todos os poderes da AEPM e, dentro dos limites da lei e dos presentes estatutos e seus regulamentos, as suas deliberações obrigam todos os associados, incluindo os ausentes e os divergentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Na Assembleia Geral da AEPM é constituído pelos associados que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos e pelos membros dos órgãos sociais.

Dois) Os associados far-se-ão representar nas reuniões da Assembleia Geral pelo máximo de três elementos da sua Direcção, devidamente credenciados, mas só um deles exercerá o direito de voto.

Três) Os associados poderão fazer-se representar por um delegado indicado, pelo menos quarenta e oito horas antes do início da Assembleia Geral, em carta dirigida no Presidente da Mesa da Assembleia Geral, escrita e assinada pelo mandante e reconhecida pelo notário a fim de ser sancionada a sua aceitação.

Quarto) Nenhum delegado poderá representar mais do que um associado.

Cinco) Os associados com quotas em atraso, à data da realização das assembleias gerais, não gozam de pleno uso dos seus direitos.

Seis) Participam obrigatoriamente nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto:

- a) O Conselho de Direcção da AEPM;
- b) Os restantes órgãos da AEPM que para o efeito tenham sido expressamente convocados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Sete) Poderão assistir como observadores às reuniões da Assembleia Geral, sem direito a voto:

- a) Os órgãos da AEPM ainda que não convocados;
- b) Os sócios honorários;
- c) Quaisquer entidades convidadas pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência da Assembleia Geral

São competências da Assembleia Geral:

- a) Eleger e revogar os membros dos órgãos sociais;
- b) Discutir e votar os relatórios de contas e respectivos pareceres;
- c) Admitir definitivamente os sócios efectivos;
- d) Admitir os Associados honorários;
- e) Alterar os estatutos ou os seus regulamentos aprovados pela Assembleia Geral, nos termos estatutários;
- f) Nomear e exonerar, sob proposta do Conselho de Direcção, o secretário deste órgão;
- g) Aprovar o orçamento anual da AEPM, bem como os orçamentos suplementares e as alterações propostas pelo Conselho de Direcção, incluindo os excedentes de cada exercício, ouvido o Conselho Fiscal;
- h) Apreciar, discutir e aprovar os actos do Conselho de Direcção, tais como programas, orçamentais e relatórios;
- i) Deliberar sobre dúvida na interpretação dos estatutos ou seus regulamentos aprovados pela Assembleia Geral;

- j) Deliberar sobre qualquer proposta, assunto ou motivo que tenha sido causa da convocação da Assembleia Geral;
- k) Eleger de Comissões especiais de inquérito ou fiscalização que for necessário;
- l) Destituir corpos Administrativos da AEPM ou quaisquer associados, desde que a deliberação seja votada pela maioria dos associados presentes;
- m) Dicionar sobre a alienação ou oneração de imóveis patrimónios da AEPM;
- n) Deliberar sobre a fusão ou incorporação da AEPM com outras Associações prossequindo fins idênticos, para melhor realizar os seus objectivos;
- o) Cumprir com zelo os presentes estatutos;
- p) Deliberar sobre outros assuntos que, Segundo a lei, os presentes estatutos ou seus regulamentos caibam na sua competência;
- q) Deliberar em definitivo sobre casos não previstos neste estatuto ou seus regulamentos e que careçam de solução;
- r) Deliberar a resolução dos casos omissos;
- s) Deliberar a dissolução da AEPM, nos termos deste estatutos.

Dois) A discussão e votação pela Assembleia Geral de proposta de alteração dos estatutos e seus regulamentos, apresentados por qualquer dos associados, dependem do prévio parecer dos órgãos sócias competentes, nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Convocatórias

Um) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas com pelo menos trinta dias de antecedência, mencionando-se no aviso convocatória, claramente, o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) O aviso convocatório será acompanhado de todos os elementos e documentos de suporte.

Três) A Assembleia Geral não poderá deliberar sobre matérias não constantes do aviso convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Deliberações da Assembleia Geral

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por

maioria dos votos dos associados presentes.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A deliberação que vise a alteração dos estatutos, a qual terá de ser tomada pelo mínimo de três quartos de votos dos associados presentes;
- b) A deliberação que vise a dissolução da AEPM, a qual só será válida

desde que aprovada pelo mínimo de três quartos do número total de votos dos associados presentes.

Três) Cada associado terá o direito a apenas um voto, podendo ser representado outro associado, mediante, carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral conforme definido no número três do artigo vigésimo quarto.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Sessões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral reune-se ordinárias ou extraordinárias;

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente para apreciação e votação do relatório de contas do ano anterior do programa de trabalhos e orçamento para esse ano.

Três) As eleições dos órgãos sociais terão lugar sempre que possível na reunião ordinária.

Quarto) A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa do presidente da Mesa e da Assembleia Geral;
- b) O requerimento do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal ou de um mínimo de um terço dos associados.

Cinco) As convocatórias devem ser feitas com pelo menos quinze dias ordinários trinta de antecedência, mencionando-se o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalho.

Seis) A Assembleia geral funcionará validamente em primeira convocação, meia hora depois da primeira, com qualquer número de associados presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Actas de sessões

Um) De todas as sessões da Assembleia Geral, serão redigidas actas e nelas se relatará clara e suficientemente tudo o que nessa sessão tiver ocorrido.

Dois) As actas serão aprovadas pelos membros da mesa e assinados na sessão seguinte.

Três) No fim de cada reunião, o teor deliberações e respectivas declarações do voto e os resultados das votações será redigido num livro de registo que será assinado pelos membros da mesa.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente, vice-presidente, um secretário e dois Suplentes.

Dois) Nos casos da falta ou impedimento dos membros efectivos e substitutos, compete a Assembleia Geral designar de entre os sócios presentes os componentes da mesa.

Três) Das deliberações da mesa ou das decisões do seu presidente no decurso das reuniões poderá haver reclamação para a Assembleia Geral a interpor verbal e imediatamente por qualquer associado.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Competência do presidente e do vice-presidente da Mesa

Um) Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral compete nomeadamente:

- a) Preparar a agenda convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais eleitos Para os cargos associativos;
- c) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas neste estatuto e em regulamentos específicos.

Três) Ao Vice presidente da mesa compete:

- a) Participar activamente em todas as sessões contribuindo para o trabalho do presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos exercendo as funções que lhe são atribuídas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências do secretário

Ao Secretário da mesa compete:

- a) Preparar as sessões;
- b) Preparar a acta de cada sessão, de forma clara e sucinta, de todo o acontecimento e acordo em cada sessão;
- c) Apresentar à Assembleia Geral a acta final para aprovação;

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Competência dos suplentes

Um) Aos suplentes compete:

- a) Participar activamente em todas as sessões e contribuir no trabalho dos outros membros da mesa,
- b) Substituir qualquer membro da mesa nos casos de falta ou impedimento.

Dois) O facto de qualquer associado ser membro da Mesa da Assembleia Geral, não o inabilita para ser eleito a qualquer cargo dos órgãos sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro.

Dois) Em caso de falta ou impedimento prolongado dos membros constantes do número anterior, serão substituídos pelos suplentes, sem prejuízo ao estipulado no artigo vigésimo primeiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Competência do Conselho de Direcção

Um) São competências do conselho de Direcção:

- a) Representar a AEPM;
- b) Cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e regulamentares e das deliberações próprias ou da Assembleia Geral;

- c) Administrar os fundos da AEPM;
- d) Propor à Assembleia Geral a atribuição da qualidade de sócios honorários;
- e) Elaborar propostas de alteração dos estatutos e seus regulamentos e submetê-los à Assembleia Geral;
- f) Elaborar os orçamentos anuais;
- g) Elaborar o programa anual de actividades.

Está conforme

Conservatória dos Registos da Matola, catorze de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Ilegível*.

TAM Tecnologia Auto e Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro do ano dois mil e sete, lavrada de folhas setenta a folhas setenta e seis do livro de escrituras número setenta e oito traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, e notária em exercício na referida conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre os sócios Luís Fabião Mate e Geraldo Mateus Condela Tapo, a qual se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de TAM – Tecnologia Auto e Manutenção, Limitada, e tem a sua sede na Rua Correia de Barros, duzentos e dois traço B, na cidade da Matola, província do Maputo e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir de vinte de Janeiro de dois mil e sete.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

O seu objecto consiste no exercício de prestação de serviço e assistência técnica em viaturas e importação e exportação e venda de peças e sobressalentes e equipamento de todos os meios de transporte e maquinaria industrial e comercial, podendo todavia, explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria se a sociedade assim o deliberar e a lei o permitir.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, constituído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota de doze mil metcais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Fabião Mate, os quais se encontram integralmente subscritos e realizados em dinheiro;

- b) Uma quota de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Geraldo Mateus Condela Tapo, os quais se encontram integralmente subscritos e realizados em dinheiro.

ARTIGO QUARTO

Podem ser acrescidas as prestações suplementares de capital mediante deliberações da assembleia geral, uma ou mais vezes mediante entradas em numerário, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios por capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete aos administradores Luís Fabião Mate e Geraldo Mateus Condela Tapo:

- a) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispoendo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais;
- b) A sociedade obriga-se mediante assinatura de todos os seus sócios, ou de um deles com o legal representante do outro;
- c) Os administradores podem delegar parcialmente os seus poderes a mandatários estranhos a sociedade;
- d) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.
- e) A gestão corrente dos negócios da sociedade será exercida por um conselho de administração composto pelos administradores;
- f) O conselho de direcção será composto por dois elementos, nomeadamente Geraldo Mateus Condela Tapo, directo- geral e Rachide Algy Adamo, director de oficinas com direito a remuneração a ser afixada pelo Conselho de administração;
- g) Todos os movimentos que envolvam aquisição ou alienação de valores patrimoniais, activos ou passivos, deverão ser autorizados pelo conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo dos respectivos proprietários;
- b) Por morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal;
- b) O remanescente, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os administradores e ou mandatários da sociedade,
- d) Fixar remuneração para os administradores e ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo gerente da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos administradores Luís Fabião Mate e Geraldo Mateus Condela Tapo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes, um entre eles quem a todos representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Único. Em todo o omissio regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezasseis de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Orlando Alberto Milisse*.

Habilitação de Herdeiros

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia um de Novembro de dois mil e seis, exarada de folhas vinte e oito a vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo de Francisco Manuel Rodrigues, conservador, foi celebrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Rijal Ibraimo, no estado de casado com Rosane Sultane Abdul Remane, residente antes da sua morte em Inhambane, sem deixar testamento ou uma outra disposição da sua vontade.

Que deixou como únicos e universais herdeiros a sua esposa Rosane Sultane Abdul Remane, seus filhos Aissa Romana Rijal Ibraimo, Issufo Rijal Ibraimo, Selemane Abdul Remane Ibraimo, Mussá Rijal Ibraimo, Latifa Rijal Ibraimo, Muzamilo Rijal Ibraimo, Dina Faraha Ibraimo e Hamilda Rijal Ibraimo, residentes em Maputo.

Que não há lugar a inventário obrigatório e que da herança deixada fazem parte bens móveis e imóveis, compostos por terrenos e gado bovino, que o terreno descrito sob o número mil oitocentos e setenta e seis do livro B seis, a folhas noventa e seis assim como o gado bovino pertence a todos os herdeiros.

Que o talhão número seiscentos e vinte e um barra C, a que constitui o processo quatrocentos e setenta e quatro do tombo de farol da cidade de Inhambane, ainda não registado pertence à herdeira Rosane Sultane Abdul Remane.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezoito de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegivel*.

SOGADO — Cooperativa de Criadores de Gado de Sofala, SCRL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Setembro de dois mil e cinco, lavrada a folhas cento e duas e seguintes do livro de escrituras avulsas número cinco do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo do Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário do referido cartório, foi constituída entre Teodoro Paulo Correia Júnior, João Batista M' Bofana, José Luiz Carimo Martins Caravela, Joaquim Pinho Munhequeira, Mário Caetano Manuel, José Limpo Bingalendo, Nélia de Jesus Hari Domingos, João Augusto Mutaca, Joaquim Veríssimo e Joaquim Mapsuca Muchanga uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada denominada SOGADO — Cooperativa de Criadores de Gado de Sofala, SCRL, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de SOGADO — Sociedade Cooperativa de Criadores de Gado de Sofala, SCRL, adiante abreviadamente designada por Cooperativa, pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Disposições legais)

A Cooperativa rege-se pelas disposições dos presentes estatutos e dos regulamentos que venham a ser adoptados em sua execução, bem como pela legislação reguladora da actividade das cooperativas em geral e das sociedades cooperativas pecuárias em particular.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Sede social)

A Cooperativa tem a sua sede na cidade do Dondo, podendo, sempre que a situação recomendar, abrir e encerrar filiais, agências e delegações, em território nacional ou criar forma de representação no estrangeiro.

ARTIGO QUINTO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da Cooperativa:

- a) Aconselhar e apoiar os seus associados, enquanto criadores de gado bovino e de outra natureza, procurar a valorização e o melhoramento das suas produções pecuárias, prestar assistência técnica e promover e organizar a importação e exportação de gado vivo e carne congelada;
- b) Promover a venda de gado, carne, leite e seus derivados, pertencentes aos seus associados, e em geral, de todos os criadores de gado, podendo e devendo para o efeito, comprar ou instalar matadouros, talhos, centros de recolha, tratamento e venda de leite;
- c) Promover o desenvolvimento tecnológico, a investigação aplicada, a formação técnica e divulgar informação apropriada e de interesse dos associados;
- d) Adquirir por arrendamento, compra ou doação, bens móveis e imóveis, para melhor levar a efeito os objectivos da cooperativa;
- e) Adquirir por compra ou qualquer outra forma, acções de outras cooperativas pecuárias, ou sociedades que se dediquem a criação de gado bovino;
- f) Adquirir para si ou para os seus associados, tudo quanto lhes for necessário para as suas explorações pecuárias;
- g) Prestar aos seus associados, todos os serviços necessários ao desenvolvimento da sua actividade pecuária;

h) Pugnar e defender junto das instituições governamentais, os interesses dos associados, promovendo a investigação com vista ao melhoramento e optimização da produção.

Dois) A Cooperativa poderá, por deliberação da assembleia geral e requeridas as necessárias autorizações, às entidades competentes, exercer outras actividades conexas, com a às entidades, finalidade de proporcionar melhores resultados de gestão da sociedade, em benefício exclusivo dos sócios, nomeadamente:

- a) Gerir fundos, efectuar pagamentos e prestar outros serviços análogos;
- b) Participar no capital social de outras sociedades ou com elas associar-se sob qualquer forma legalmente consentida;
- c) Realizar outras operações comerciais legalmente previstas para instituições de âmbito cooperativo.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e recursos financeiros

ARTIGO SEXTO

(Capital social mínimo)

Um) O capital social da Cooperativa é constituído por um capital fixo e um capital fluante.

Dois) O capital fixo da Cooperativa, no mínimo de cem milhões de meticais é representado por vinte acções de cinco milhões de meticais cada e corresponde a um título por cada sócio.

Três) O capital fluante é constituído por títulos de quinhentos mil meticais por cada dez bovinos que o associado possua.

Quatro) O capital fluante será actualizado no mês de Julho de cada ano, obrigando-se o sócio a declarar à Cooperativa até ao dia quinze do mês anterior o número de bovinos que consta das suas cadernetas oficiais e comprometendo-se a comprar e a vender os títulos do capital fluante de harmonia com as oscilações que se verifiquem na existência do seu gado.

Cinco) Nos termos do que dispõe o artigo ducentésimo sétimo do Código Comercial em vigor, que regulamenta a variabilidade do capital das sociedades cooperativas, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais, através de:

- a) Capitalização das reservas, sem prejuízo da manutenção das reservas legais obrigatórias;
- b) Emissão de novas acções postas a concurso de todos os sócios;
- c) Admissão de novos sócios efectivos.

ARTIGO SÉTIMO

(Títulos representativos das acções)

Um) As acções são nominativas e transmissíveis entre vivos, cabendo a cada sócio um voto, qualquer que seja o número das acções.

Dois) Os títulos das acções serão devidamente numerados, conterão as menções indicadas no artigo centésimo sexagésimo sétimo, conjugado com o artigo ducentésimo décimo, ambos do Código Comercial e outros que forem julgados convenientes e serão assinados por dois membros do conselho de administração, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou outros meios de impressão.

Três) A titularidade das acções constará de um livro de registo de acções que poderá ser consultado por qualquer sócio.

Quatro) As acções que forem emitidas em representação do capital social resultante da incorporação de reservas serão atribuídas gratuitamente aos sócios na proporção da sua participação no capital social da Cooperativa.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão e negociabilidade das acções)

Um) As acções só serão transmissíveis entre vivos em casos de renúncia, de exclusão ou de desistência de criação de gado do sócio.

Dois) A transmissão de acções à Cooperativa, aos seus associados ou mesmo a criadores não associados, só pode ser feita com consentimento indispensável do Conselho de Administração, tendo sempre a Cooperativa o direito de opção.

Três) As acções adquiridas pela Cooperativa, nos termos do número anterior serão anual e novamente colocadas à disposição de compra pelos sócios que vierem a estar nelas interessados e que reúnam os requisitos necessários.

ARTIGO NONO

(Recursos financeiros)

Constituem recursos financeiros da Cooperativa:

- a) Os capitais próprios;
- b) Os empréstimos contraídos;
- c) As reservas constituídas por transferência de todo ou parte de lucros líquidos apurados em cada exercício, nas condições que vierem a ser fixadas em assembleia geral;
- d) A reserva legal;
- e) As doações e legados;
- f) Outros meios de financiamento legalmente admissíveis.

CAPÍTULO III

Dos sócios

ARTIGO DÉCIMO

(Condições para ser sócio)

Podem ser sócios da Cooperativa os criadores de gado que, directa e efectivamente possuam e explorem a título individual ou colectivo, gado bovino para corte, leite ou outros fins, com um efectivo mínimo de cem bovinos, em área própria com registo na respectiva caderneta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Categorias de sócios)

A Cooperativa terá as seguintes categorias de sócios:

- a) Sócios fundadores, os que subscreveram os presentes estatutos e subscreveram igualmente o capital, e realizaram a correspondente quota-parte do capital social, nos termos da lei vigente, à data da reunião da Assembleia Geral Constituinte;
- b) Sócios efectivos, os que aceitarem os estatutos da Cooperativa, aderindo a ela após a reunião da Assembleia Geral Constituinte, subscreverem e realizarem a respectiva quota-parte do capital social, nos termos da lei vigente;
- c) Sócios honorários, os que tenham prestado serviços de reconhecido mérito para a realização dos objectivos da Cooperativa e investido nesta qualidade por deliberação da Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Condições de admissão dos sócios)

São condições de admissão de sócio:

- a) Ser proposto por pelo menos dois sócios;
- b) Aceitar os estatutos da Cooperativa;
- c) Subscrever e realizar a sua quota-parte do capital social, que está fixado no valor mínimo de cinco milhões de meticais;
- d) Assinar o livro de registo dos sócios previsto no artigo ducentésimo décimo sétimo do Código Comercial vigente.
- e) Subscrever e realizar a sua quota-parte do capital social fluante no prazo máximo de noventa dias da data de aceitação da proposta pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos dos sócios)

Os sócios têm os seguintes direitos:

- a) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais;
- b) Participar nas assembleias gerais da Cooperativa, quando não esteja vedada a participação, por regulamento ou outra norma interna de funcionamento da Cooperativa;
- c) Examinar os livros de escrituração nos períodos em que estejam patentes;
- d) Ser remunerado pelo trabalho prestado à Cooperativa, de conformidade com as deliberações dos órgãos sociais da mesma;

- e) Recorrer das decisões dos órgãos sociais da Cooperativa, sempre que julgarem lesados os seus objectivos económicos e sociais;
- f) Transmitir por morte aos seus sucessores, os direitos de que eram titular como sócios da Cooperativa;
- g) Alienar os direitos adquiridos como sócios, nos casos previstos nos presentes estatutos e no regulamento interno;
- h) Receber os dividendos correspondentes à sua quota-parte nos lucros líquidos da Cooperativa, constantes no balanço anual, depois de deduzidas as reservas obrigatórias, bem como receber benefício de serviços;
- i) Renunciar a qualidade de sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deveres dos sócios)

Constituem deveres dos sócios:

- a) Conhecer e respeitar a aplicação dos estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral;
- b) Fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral, na forma que for estabelecida;
- c) Exercer o cargo para que for eleito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Perda de qualidade de sócios e recurso hierárquico)

Um) A qualidade de sócio da Cooperativa perde-se por:

- a) Morte do sócio;
- b) Renúncia do sócio;
- c) Exclusão do sócio.

Dois) Por morte do sócio, a sua posição contratual na Cooperativa é transmitida aos herdeiros, primariamente representados pelo cabeça-de-casal ou pessoa designada por acordo e, posteriormente à partilha, em função do quinhão de cada herdeiro habilitado.

Três) A renúncia do sócio é feita por carta registada ou protocolada, dirigida ao Conselho de Administração, a quem caberá a deliberação sobre a mesma e sobre a alienação e/ou amortização das respectivas acções, nos termos estipulados no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Quatro) São motivos para o procedimento disciplinar, entre outros, e que poderão determinar a exclusão dos sócios:

- a) A negociação sem prévia autorização do Conselho de Administração dos benefícios concedidos e de que seja detentor;
- b) A transferência para outrem não sócio, de benefícios concedidos apenas aos sócios, sem a devida autorização do Conselho de Administração;
- c) A prestação de falsas declarações aos corpos sociais, aos empregados da Cooperativa, com o fim de obter

vantagens para si ou para estranhos à Cooperativa, em prejuízo desta ou dos seus associados;

- d) A grave violação dos presentes estatutos, que obrigue a Cooperativa a accioná-lo judicialmente;
- e) A condenação judicial por prática de crime doloso, cuja pena seja de prisão maior com sentença em julgado.

Cinco) As sanções resultantes das alíneas a), b), c) e d) do número quatro do presente artigo, serão arguidas pelo Conselho de Administração por carta registada ou protocolada, dirigida ao associado, e com os factos devidamente articulados e documentados.

Seis) O sócio arguido, terá o prazo de trinta dias, a contar da data de recepção do documento referido no número anterior, para contestar querendo (organizando e deduzindo a sua defesa), produzindo e oferecendo as provas que tiver, devendo fazê-lo por escrito, em documento devidamente articulado e protocolado, dirigido ao Conselho de Administração, que deliberará sobre o assunto em primeira instância.

Sete) A falta de contestação dentro do prazo, quando o sócio arguido tenha sido devidamente notificado, ou devendo considerar-se protocoladamente notificado na sua própria pessoa ou de quem legalmente o represente, considerar-se-ão confessados os factos articulados pelo Conselho de Administração, procedendo-se de imediato as fases processuais subsequentes, do processo disciplinar, nos termos da lei.

Oito) Da deliberação do Conselho de Administração cabe recurso à mesa da Assembleia, que convocará uma assembleia geral extraordinária, se a urgência e gravidade do assunto não permitirem agendar em próxima assembleia geral ordinária.

Nove) A exclusão dos sócios só pode ser resolvida em Assembleia Geral, em conformidade com o artigo no ducentésimo vigésimo primeiro do Código Comercial, conjugado com o artigo milésimo quinto do Código Civil.

Dez) A deliberação que aprovar a exclusão do sócio, determinará o modo de alienação das acções tituladas pelo sócio excluído, obedecendo igualmente ao processo a seguir na exoneração e exclusão de um sócio, conforme o disposto no artigo ducentésimo vigésimo segundo do Código Comercial.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos sociais da Cooperativa)

Um) São órgãos sociais da Cooperativa:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais, são eleitos de entre os membros fundadores e efectivos da Cooperativa, em pleno gozo dos seus direitos, para mandatos de três anos, renováveis por iguais períodos.

Três) A Cooperativa terá ainda uma direcção executiva que se encarregará da gestão corrente da mesma.

SECÇÃO I

Da assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da Cooperativa e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos da Cooperativa e para todos os membros desta.

Dois) A Assembleia Geral é constituída pelos sócios da Cooperativa presente ou representados, em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciar o relatório de actividades e aprovar as contas, podendo ainda deliberar sobre quaisquer outros assuntos que constem da ordem do dia.

Dois) A Assembleia Geral poderá ainda reunir extraordinariamente por solicitação do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou ainda por um grupo de sócios em número não inferior à quinta parte do conjunto de sócios.

Três) A Assembleia Geral só deliberará validamente em primeira convocatória caso estejam presentes ou representados, pelo menos, a metade do conjunto dos sócios.

Quatro) Em segunda convocatória, que será feita em simultâneo com a primeira, a Assembleia Geral deliberará validamente com qualquer número de sócios ou seus representantes que se fizerem presentes.

Cinco) A forma pela qual os sócios se farão representar nas reuniões de Assembleia Geral será por esta aprovada e regulamentada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos e as respectivas alterações;
- b) Elegar e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre relatórios e contas de cada exercício, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar o orçamento e o plano de actividades anuais;
- e) Aprovar as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- f) Reapreciar ou invalidar actos ou determinações do Conselho de Administração, que de acordo com os presentes estatutos careçam de aprovação e ratificação de Assembleia Geral;

- g) Deliberar sobre os aumentos de capital;
- h) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da Cooperativa;
- i) Deliberar sobre a forma de aplicação e distribuição dos lucros;
- j) Deliberar sobre o exercício do direito da acção disciplinar dos membros que integram os órgãos sociais;
- k) Ordenar auditoria às contas sociais e sindicâncias ao funcionamento geral da Cooperativa;
- l) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que seja de interesse da Cooperativa e dos sócios, que não sejam da competência de outros órgãos.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição e competências)

Um) O Conselho de Administração é o órgão de administração da Cooperativa composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e máximo de cinco, dentre os quais um presidente.

Dois) No exercício dos seus poderes compete, nomeadamente, ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar o regulamento interno;
- b) Elaborar o relatório de actividades e contas e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;
- c) Preparar os orçamentos e os planos anuais de actividades;
- d) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis até vinte por cento dos capitais próprios;
- e) Autorizar a aquisição de bens móveis, previamente aprovados nos orçamentos de actividade previstos na alínea c) do presente artigo;
- f) Criar ou extinguir dependências previamente discutidas e aprovadas em Assembleia Geral, incluindo a respectiva orçamentação;
- g) Delegar poderes e constituir mandatários ou procuradores da Cooperativa, com observância do estipulado no artigo vigésimo sexto dos presentes estatutos;
- h) Propor a admissão, renúncia ou exclusão de sócios, remetendo as respectivas deliberações à ratificação da Assembleia Geral, a qual compete em última instância decidir;
- i) Admitir, colocar, transferir, promover o pessoal da Cooperativa e exercer a competente acção disciplinar;
- j) Nomear o director executivo da Cooperativa;
- k) Representar a Cooperativa em juízo e fora dele.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reúne ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate, devendo as mesmas serem objecto de registo em acta.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição e competências)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Cooperativa composto por um presidente e dois vogais.

Dois) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrita, a situação financeira e económica da Cooperativa;
- b) Emitir o parecer sobre o balanço, relatório e contas do exercício, o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos, das deliberações da Assembleia Geral e demais regulamentos;
- d) Assistir, sempre que conveniente, as reuniões do Conselho de Administração, podendo participar nos debates, sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Acessoria e periodicidade das reuniões)

Um) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal poderá ser coadjuvado por uma empresa de auditoria idónea, mediante aprovação da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho Fiscal reúne, pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o respectivo presidente o convoque.

SECÇÃO IV

Da Direcção Executiva

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Função da Direcção Executiva)

Um) A gestão corrente da Cooperativa é delegada a um director executivo, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Implementar as medidas referentes às políticas relacionadas com objecto da Cooperativa, bem como as demais decisões do Conselho de Administração;
- b) Elaborar os planos estratégicos e de negócios da Cooperativa;

c) Elaborar os relatórios mensais de execução do plano anual de actividades e submeter à apreciação do Conselho de Administração;

d) Elaborar o regulamento interno e outras normas de serviço tendentes ao bom funcionamento da Cooperativa, submetendo-os ao Conselho de Administração para aprovação;

e) Propor ao Conselho de Administração a aquisição de bens móveis e imóveis ou outros bens equiparados, assim como a participação em sociedades;

f) Representar o Conselho de Administração em assuntos da competência deste, para o efeito delegados;

g) Escriturar os livros nos termos da lei;

h) Definir a política de gestão de pessoal da Cooperativa, elaborar e submeter a aprovação do Conselho de Administração o quadro de pessoal e vencimentos;

i) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da Cooperativa, bem como exercer o poder disciplinar sobre o mesmo;

j) Representar a Cooperativa em juízo e fora dele, por delegação do Conselho de Administração;

k) Praticar outros actos por delegação do Conselho de Administração, nos termos dos presentes estatutos e da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Actos expressamente vedados ao director executivo)

É vedado ao director executivo obrigar a Cooperativa em actos e contratos não sancionados pelo presidente do Conselho de Administração, incluindo a emissão de letras, fianças, abonações, vales e semelhantes, sob pena de indemnizar a Cooperativa por todos os danos daí decorrentes, sem prejuízo do correspondente procedimento legal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Forma de obrigar validamente a Cooperativa)

Um) A Cooperativa obriga-se validamente:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de um membro do Conselho de Administração e um procurador ou mandatário constituído nos termos dos presentes estatutos, agindo dentro dos poderes outorgantes;
- c) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites dos poderes expressamente delegados pelo Conselho de Administração, para actos de mero expediente corrente;

- d) Pela assinatura de um ou vários procuradores ou mandatários, dentro dos poderes resultantes dos respectivos mandatos.

CAPÍTULO V

(Do Orçamento, balanço e contas)

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Periodicidade orçamental e do balanço e contas)

Um) Anualmente será elaborado um orçamento da Cooperativa compreendendo a previsão de todas as receitas e despesas, bem como o resultado provável.

Dois) A contabilidade da Cooperativa será organizada de acordo com a classificação e nomenclatura de contas fixadas para este tipo de sociedades, nos termos da lei.

Três) O ano fiscal coincide com o ano civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição de resultados e responsabilidades)

Um) Uma vez deduzidos os valores destinados a constituição de reservas legais e estatutárias e a satisfação de outros encargos, as sobras líquidas serão distribuídas aos associados por deliberação da Assembleia Geral após a aprovação do balanço anual, da seguinte forma:

- a) Quarenta por cento proporcionalmente às suas participações no capital social da Cooperativa;
- b) Sessenta por cento na proporção das operações comerciais que os associados tiverem realizado com a Cooperativa.

Dois) Os prejuízos, quando os houver, que não tenham cobertura na reserva legal, serão rateados pelos associados na proporção dos títulos de capital que cada um tiver.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A dissolução e liquidação da Cooperativa será discutida em Assembleia Geral para o efeito, exclusivamente convocada, observando-se as disposições legais e estatutárias pertinentes.

Dois) O Conselho de Administração procederá a liquidação social, quando o contrário não seja determinado por lei ou pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Disposições legais aplicáveis e casos omissos)

Em casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições legais aplicáveis, de modo especial as que regulam as sociedades Cooperativas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições transitórias)

A inscrição de associados nos primeiros seis meses de existência da Cooperativa poderá ser feita por criadores de gado que não tenham o número de bovinos previsto no artigo décimo.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, quinze de Setembro de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Olfam Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e nove a noventa verso do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta e cinco da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carimo Saranhaque Noque, com funções notariais, foi constituída entre Johannes Jacobus Olckers e Isabella Elizabeth Olckers uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Olfam Investment, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede em Chiduka-Massinga, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A prática de actividades turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação;
- b) Comércio e indústria;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento dos seu objecto social, bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Johannes Jacobus Olckers, casado, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 451986816, emitido na RSA, aos onze de Abril de dois mil e cinco, com uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Isabella Elizabeth Olckers, casada, natural e residente na África do Sul, portadora do Passaporte número 455306979, emitido na RSA, aos dezoito de Setembro de dois mil e cinco, com uma quota de cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias por carta registada, com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelo sócio Johannes Jacobus Olckers, o qual poderá, no entanto, contratar uma pessoa para gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura do sócio Johannes Jacobus Olckers, podendo delegar a outra sócia caso seja necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezoito de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Departamento de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Eu Job Mabalane Chambal, director do Departamento de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça:

Certifico que para os devidos efeitos que se encontra registada por depósito dos estatutos sob número trinta e dois do livro de registo das organizações religiosas a Juventude para Cristo em Moçambique, cujos titulares são:

Bento Bartolomeu Matusse – Presidente
Elixa Bembane Tete – Conselheiro
Sérgio João Massinga – 1.º Secretário
Francisco Chaide – 2.º Secretário
Armando Mahajane – 1.º Tesoureiro
Armando Tica Cossa – 2.º Tesoureiro
António Nhacule, Vasco Macave, Lisboa Mungoi, Isabel Pfumo e Evangelina Casqueiro – Vogais.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da organização.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso neste Departamento.

Maputo, dezoito de Janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. — O Director, *Job Mabalane Chambal*.

Maningue Tofo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e três a folhas sessenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Quarto cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Magalia Internacional Limited e Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maningue Tofo, Limitada, com sede na Praia de Tofo, Bairro da Josina Machel, Edifício T doze na cidade de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Maningue Tofo, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Inhambane, na praia do Tofo, Bairro da Josina Machel, Edifício T doze.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) A gestão e a exploração de empreendimentos turísticos e ecoturísticos, de unidades hoteleiras ou de restauração directamente, ou em regime de prestação de contrato de serviços, em instalações próprias, concessionadas ou arrendadas, assim como a promoção e venda de

serviços turísticos e quaisquer outros serviços conexos;

- b) Formação de pessoal nas áreas de hotelaria e turismo;
- c) Aluguer de material e de equipamento para a prática de desportos náuticos e marítimos como o esqui, vela, mergulho, pesca e outros assim como a respectiva prestação de aulas de aprendizagem;
- d) Aluguer de material e prestação de aulas de aprendizagem para a prática de quaisquer outros desportos e actividades de lazer;
- e) Agenciamento de viagens e prestação de serviços conexos;
- f) Compra e venda de materiais turísticos, quer em Moçambique quer no exterior relacionados ou não com a actividade de desportos náuticos e marítimos;
- g) Compra, venda e aluguer de automóveis, de motorizadas, de bicicletas e outros meios de transportes;
- h) Construção, reconstrução e reabilitação de imóveis ou outros.

Dois) A sociedade poderá desenvolver actividades em articulação com as comunidades locais e com outras entidades públicas e privadas nas áreas de protecção da natureza, quer subaquáticas quer fora de água, defesa e valorização da cultura local, e intervenção para o desenvolvimento da comunidade.

Três) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que sócio resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcais da nova família, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de trinta e nove mil e duzentos metcais da nova família, representando noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Magalia Internacional, Limited e, outra no valor nominal de oitocentos mil metcais da nova família, representando dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de crédito de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão de cessão a terceiro sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado paga em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo

menos dez por cento do capital, mediante carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.)

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário apenas a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos serão pelas disposições pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto –Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais e transitórias

Para o triénio que se inicia em dois mil e sete até trinta e um de Dezembro de dois mil e nove, o conselho de administração da sociedade será composto pelos senhores Nuno Albuquerque Morais Sarmento, Sérgio Alexandre Taveres de Brito Almeida Correia e Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Planeta Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Janeiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e uma a cento e vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre; Christian Hansley Gainqui, Élio Celso Mavroleon da Silva e Soraya Ismael Omar Ali Mamad uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Planeta Construções, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número

setecentos e sessenta e um, sobre-loja, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Planeta Construções, Limitada, e tem como sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, setecentos sessenta e um, sub-loja em Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias se justifiquem

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto obras públicas, estradas, pontes e construção civil, fabricação e comercialização de materiais de construção civil bem como madeiras, ferros de construção, divisórias, tectos falsos e outros produtos similares em alumínio, PVC, madeiras, ferro ou outros materiais; e derivações; a importação e exportação no âmbito dos fins que prossegue, e bem assim, quaisquer outros negócios que sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais, e que correspondem a três quotas, pertencendo ao primeiro o sócio Christian Hansley Gaiqui no valor de vinte mil meticais, o segundo ao sócio Élio Celso Mavroleon da Silva, no valor de dezassete mil e quinhentos meticais e o terceiro sócio Soraya Ismael Omar Ali Mamad, no valor de doze mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumentos de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quanto à urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios

e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa cercear, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, predefinidos a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na produção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso dos mencionados direitos de preferência, então o sócio que deseja alienar a sua quota poderá fazê-lo, livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo vigésimo quinto e seus parágrafos primeiro e segundo da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com respectivos proprietários;
- b) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam pessoas singulares;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) Como princípio base fica desde já estabelecido que a amortização de quotas será feita pelo preço com que elas contém dos correspondentes créditos devidamente registados.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia geral poderá deliberar, como voto favorável de, pelo menos, três quartas partes do capital social, que o preço da amortização seja determinado por avaliação a efectuar por entidade especializada e independente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) Administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios, C. Hansley Gaiqui e Élio Celso M. da Silva, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade através da sua assinatura conjunta, em todos os seus actos e contratos.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, pela

assembleia geral ou por procuração a outorgar pelos sócios gerentes nomeados nos termos do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, vales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou *courier* e com a antecedência mínima de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia-geral apenas reduzindo o prazo de convocação para mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Sem prejuízo dos poderes que por lei incumbem imperativamente à assembleia geral, os sócios gerentes nomeados nos termos do número um do artigo nono supra, fica, desde já, liberada do sancionamento prévio por deliberação da assembleia geral, para a prática dos seguintes actos de gerência:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhora e garantias;
- c) Aprovação dos orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimentos de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis e imóveis.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;

- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser interrogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberações que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros, que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvida criar, as quantias que se determinam por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Caso omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

IZA — Projectos, Construções e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil, lavrada de folhas noventa e seis a folhas noventa e oito verso do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Maria Salva de Oliveira Revez, então ajudante D principal e substituta do notário do referido cartório, procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social e alteração parcial do pacto social e que por consequência do operado aumento de capital alteram a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem milhões de meticaís, dividido entre os sócios, cabendo ao sócio Horácio Manjate, com noventa milhões de meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social, Marta da Piedade Agostinho Manjate, com dez milhões de meticaís, correspondente a dez por cento do capital social.

O valor global do capital social encontra-se integralmente realizado.

O capital poderá ser ampliado por uma ou mais vezes pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas observando-se o quanto previsto na lei das sociedades por quotas.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

IZA — Projectos, Construções e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Dezembro de dois mil e seis, lavrada a folhas setenta a setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social da sociedade para cento e cinquenta mil meticaís da nova família, tendo se verificado um aumento de cinquenta mil meticaís da nova família, por consequência do operado aumento de capital social, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cento e cinquenta mil meticaís da nova família, dividido entre os sócios, cabendo ao sócio Horácio Manjate, com cento e vinte mil meticaís da nova família, correspondente a oitenta por cento do capital social, e trinta mil meticaís da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social à sócia Marta da Piedade Agostinho Manjate.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.